

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003021-39.2014.4.04.7216/SC**

**RELATOR : Juíza Federal GABRIELA PIETSCH SERAFIN**

**APELANTE : DP**

**ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO SILVEIRA**

**APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DO INSS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL INDEVIDAMENTE RECEBIDO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE OS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS AO INSS.

1. É devida a devolução de valores recebidos em decorrência do pagamento de benefício previdenciário quando comprovada, pela prova dos autos, a má-fé do réu que recebeu indevidamente o benefício assistencial.

2. Nas ações de ressarcimento promovidas pelo INSS, o elemento central tende a ser a identificação da má-fé do beneficiário, já que a existência do fato lesivo à autarquia previdenciária é facilmente demonstrável por meio do processo administrativo originário, onde há declaração assinada pelo representante legal do beneficiário informando expressamente não receber "*benefício da Previdência Social nem de outro regime*".

3. Em face de não possuírem as parcelas a serem restituídas ao INSS natureza de crédito tributário, descabe a incidência da SELIC para atualizar o montante devido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional suplementar de Santa Catarina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2017.

**Juíza Federal GABRIELA PIETSCH SERAFIN**  
**Relatora**

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença, prolatada em 03-09-2015, que julgou parcialmente procedente o pedido de ressarcimento ajuizada pelo INSS referente às parcelas recebidas a título de benefício assistencial pelo filho do réu entre 04/2009 a 11/2012.

Em suas razões recursais o réu defende que a renda familiar é comprovadamente inferior aos excessivos gastos do grupo familiar por conta da doença do filho **Fernando**, que era o beneficiário do LOAS cancelado administrativamente. Em caso de manutenção da sentença, requer seja aplicada na atualização das parcelas vencidas e juros de mora as disposições da Lei nº 11.960/09.

Após as contrarrazões, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTO

### Mérito

É cediço que a Seguridade Social é um amplo sistema de proteção social inserido na Constituição Federal. Por esta razão, a proteção previdenciária oriunda de um sistema contributivo em que todos devem colaborar merece uma atenção destacada, de modo que os recursos financeiros sejam distribuídos com justiça e igualdade.

Assim, a Previdência Social pode buscar a devolução de valores percebidos indevidamente, em razão de três fundamentos jurídicos: a) poder/dever de auto-tutela da Administração Pública; b) supremacia do interesse público sobre o interesse privado e; c) vedação do enriquecimento sem causa do segurado.

Para tanto, encontra autorização legal nos artigos 115 da Lei 8.213/91 e 154 do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

*Lei nº 8.213/91*

*Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:*

*I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;*

*II - pagamento de benefício além do devido; (...)*

*§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)*

*§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)*

*Decreto nº 3.048/99*

*Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:*

*I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;*

*II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;*

*§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, atualizada nos moldes do art. 175, independentemente de outras penalidades legais.*

*§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)*

*§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.*

*§ 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma. (...).*

Logo, para a manutenção do equilíbrio financeiro do regime geral, tão caro à sociedade brasileira, o princípio da supremacia do interesse público deve ser invocado pela Autarquia Previdenciária para fazer retornar ao sistema da seguridade social valores que foram indevidamente pagos.

De outro lado, não se desconhece a remansosa jurisprudência pátria consolidada no sentido de que, havendo por parte da Autarquia má aplicação de norma jurídica, interpretação equivocada e erro da administração, não se autoriza, por si só, a devolução de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, já que, em tese, foram recebidos de boa-fé pelos

segurados. Afora isso, tais valores são considerados de natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.

Nesse sentido, os seguintes julgados do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. (REsp 1550569/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 18/05/2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016)*

No entanto, quando os benefícios previdenciários são obtidos, comprovadamente, mediante fraude, dolo e má-fé, há previsão legal autorizando a administração a adotar medidas administrativas para fazer cessar a ilicitude, bem como a buscar a via judicial para obter a restituição da verba indevidamente paga.

No caso concreto, o INSS busca a devolução de valores percebidos a título de benefício assistencial deferido ao filho do recorrente **Fernando** (curatelado) entre 01/2009 a 11/2012.

O magistrado sentenciante julgou parcialmente o pedido do INSS, reconhecendo a má-fé do curador do beneficiário (ora réu na ação) no

recebimento das parcelas do benefício assistencial, uma vez que seu filho já era beneficiário desde 1984 de pensão de deficiente mental pago pelo Estado de Santa Catarina, no valor de um salário mínimo. Todos esses fatos foram apurados no processo administrativo, juntado ao evento 1, PROCADM3.

Defende o recorrente que o INSS apurou de forma incompleta a ausência de eventual requisito para a concessão do benefício assistencial, razão pela qual não pode pretender fazer as consequências de tal erro recaírem exclusivamente no beneficiário, que de boa-fé recebeu as prestações que possuem natureza nitidamente alimentar.

Pois bem.

Impende observar que, nas ações de ressarcimento promovidas pelo INSS, o elemento central tende a ser a identificação da má-fé do beneficiário, já que a existência do fato lesivo à autarquia previdenciária é facilmente demonstrável por meio do processo administrativo originário, onde há declaração assinada pelo representante legal do beneficiário informando expressamente não receber "*benefício da Previdência Social nem de outro regime*" - evento 1, PROCADM3, p. 03.

Nessa esteira, reputo indispensável que seja demonstrada a má-fé ou, no revés, que seja afastada boa-fé da pessoa que alegadamente recebeu de forma indevida determinado benefício previdenciário. Essa é a orientação correta e atual das Turmas Previdenciárias, consoante decisão recente da 6ª Turma do nosso Tribunal em caso similar:

***PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. REQUISITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADO. DEVOUÇÃO DOS VALORES. MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO.***

*1. Não comprovada a hipossuficiência do núcleo familiar, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício assistencial a portador de deficiência.*

*2. É devida a devolução de valores recebidos em decorrência do pagamento de benefício previdenciário quando ausentes os seus pressupostos e comprovada, pela prova dos autos, a má-fé do réu que recebeu indevidamente o auxílio-doença.*

*( TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 5001218-73.2014.4.04.7134/RS, Rel. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2017)*

A questão da comprovação da má-fé no recebimento do LOAS restou muito bem elaborada pelo magistrado sentenciante, cujos fundamentos e argumentos a seguir transcrevo:

## ***II.2. Mérito.***

*A questão controvertida nos autos cinge-se à possibilidade ou não do ressarcimento ao erário dos valores recebidos a título de benefício assistencial, cuja concessão foi ulteriormente considerada irregular.*

*Primeiramente, cabe registrar que consolidou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário ou assistencial indevidamente pago, face ao caráter alimentar, imprescindível é a comprovação da má-fé do beneficiário. A esse respeito:*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ CONFIGURADA. É certo que o Instituto Nacional do Seguro Social tem direito de promover a execução dos seus créditos inseridos em dívida ativa. Todavia, para a cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, ou assistencial, em face do caráter alimentar dessas verbas e, em decorrência, da sua irrepetibilidade, é imprescindível a demonstração da má-fé do beneficiário em processo judicial próprio com a observância do contraditório e ampla defesa. (TRF4, APELREEX 0001585-94.2012.404.9999, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 20/04/2012)**

*Também, de acordo com a jurisprudência, não cabe a restituição dos valores indevidos pelo beneficiário se reconhecido nas vias ordinárias que ele estava de boa-fé, mormente se o ato concessório decorreu de erro administrativo:*

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1318361/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T, DJe 13/12/2010)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN**

LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição." 4. Agravo regimental desprovido. (AI 849529 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, 1ª T, DJe 15-03-2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, 'A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante.' (REsp 697.036/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepitibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 33.649/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T, DJe 02/04/2012).

Consoante apontado nas decisões acima suscitadas, a jurisprudência é pacífica no sentido do descabimento de descontos ou cobrança, a título de restituição de valores pagos pelo INSS aos segurados por erro administrativo, cujo recebimento deu-se de boa-fé, sem prova de má-fé ou fraude por parte da ré, em face do princípio da irrepitibilidade ou da não devolução dos alimentos.

E, nesse particular, muito embora o art. 115 da Lei nº 8.213/91 autorize o INSS a proceder ao desconto, o fato é que, estando de boa-fé o segurado, as parcelas são irrepitíveis, porque alimentares - devendo ser eventual fraude ou má-fé comprovada através de prova robusta produzida em processo judicial próprio, com a observância do contraditório e da ampla defesa (TRF4, AC 2004.72.07.004444-2, DJ 07/12/07 e STJ, AGARESP 201101841532, DJE 02/04/12).

Nesse sentido:

(...)

No tocante à definição do conceito de boa-fé no contexto de restituição de benefício previdenciário pago indevidamente, elucidativo é o artigo publicado pelo Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti (A restituição de benefícios previdenciários pagos indevidamente e seus requisitos) na Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nº 78, p. 111/115, conforme adiante transcrito:

Ora, para a solução dos litígios compreendidos no tema ora sob exame é crucial definir-se o que seja boa-fé e má-fé, devendo prová-las a parte que as alegue, não cabendo cogitar-se de presunções. A boa-fé e a má-fé se incluem no âmbito das questões de fato e provam-se por indícios e circunstâncias, incumbindo a quem as alegar o ônus da prova. Se o beneficiário alegar que recebeu os valores indevidos de boa-fé, não estando por isso obrigado a restituí-los, caber-lhe-á prová-lo. E se o INSS alegar que o beneficiário recebeu os valores indevidos de má-fé, devendo por isso restituir os valores de uma só vez, caber-lhe-á então a prova do que alega.

Como se sabe, existem duas boas-fés no âmbito do Direito, sendo uma objetiva, a boa-fé princípio ou boa-fé como regra de conduta, aplicável principalmente na esfera dos contratos, e outra subjetiva, a boa-fé estado, que respeita a elementos internos, principalmente psicológicos.<sup>3</sup> A segunda, apropriada ao tema em estudo, comporta duas concepções, a psicológica e a ética. Por aquela, a pessoa ignora os fatos reais, ainda que culposamente (sem que se cogite de culpa grave, equiparável ao dolo), e está de boa-fé, ou não ignora, e está de má-fé. Por esta, para haver boa-fé a ignorância dos fatos deve ser desculpável, por ter a pessoa respeitado os deveres de cuidado; se puder ser-lhe atribuído um desconhecimento ainda que meramente culposo, estará a pessoa de má-fé. Entre nós, assim como nos demais sistemas jurídicos, predomina a concepção ética da boa-fé, que aliás melhor corresponde à justiça.

"O mais poderoso argumento em favor da concepção ética está na afirmação de que o negligente e o impulsivo não podem ficar em situação mais vantajosa ou mesmo igual à do avisado e do prudente: quem erra indesculpavelmente não poderá ficar na mesma situação jurídica de quem erra sem culpa."<sup>4</sup>

Adotada a concepção ética da boa-fé, predominante no nosso direito, **cabirá então a restituição de valores indevidamente pagos pela Previdência Social, em decorrência de erro administrativo, sempre que a ignorância do erro pelo beneficiário não for desculpável. A meu ver, não é desculpável o recebimento de benefícios inacumuláveis (Lei nº 8.213, de 1991, art. 124), porque a lei é bastante clara, sendo de exigir-se o seu conhecimento pelo beneficiário. Também não será escusável o recebimento, em virtude de simples revisão, de valor correspondente a várias vezes o valor do benefício.<sup>6</sup> Do mesmo modo, não cabe alegar boa-fé o pensionista que recebe pensão de valor integral e continua a receber o mesmo valor, ciente de que outro beneficiário se habilitou e houve o desdobramento da pensão.**

*De qualquer modo, serão os indícios e circunstâncias que indicarão, em cada caso concreto, se a ignorância do erro administrativo pelo beneficiário é escusável ou não. **Grifei.***

*Em conclusão, inexistindo má-fé da parte ré em relação aos valores indevidamente recebidos no benefício previdenciário, não há que se falar em ressarcimento ao erário.*

*Por outro lado, havendo nos autos elementos indiciários de que o segurado agiu com má-fé no recebimento indevido do benefício, os valores indevidamente pagos e apurados devem ser por ele ressarcidos.*

*O Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim já analisou a matéria:*

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. I. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. II. Considerando que a parte autora encontra-se incapacitada, porém não comprovado sua qualidade de segurada, descabe a concessão do benefício. III. **Comprovada a concessão irregular do benefício previdenciário e demonstrado que o postulante atuou de má-fé, mostra-se correta a pretensão da autarquia previdenciária de rever os valores indevidamente disponibilizados.** (TRF4, APELREEX 5065145-23.2011.404.7100, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) (grifei).**

*Por fim, de acordo com o o § 2º, do art. 154, do Decreto nº 3.048/99, a restituição dos valores previdenciários recebidos indevidamente, em caso de comprovada fraude, deverá ser efetuada de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244 do RPS, com atualização dos valores nos moldes do art. 175 do mesmo regulamento. O parcelamento do débito, se assim desejar, deverá ser obtido administrativamente, mediante requerimento feito pelo interessado na autarquia previdenciária.*

*(...)*

### **II.3. Caso concreto**

*No caso dos autos, a parte ré, na condição de genitor e curador de **Fernando**, requereu em nome deste o Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência nº 533.931.140-2, em 11/12/08.*

*Após a concessão do benefício, a autarquia foi informada, através do Ofício nº 069/2012, expedido pela APAE/LAGUNA, de que **Fernando** é beneficiário de pensão estadual (evento 01, PROCADM3, fl. 24).*

*Outrossim, mediante o Ofício nº 3.826/2013, a Secretaria de Estado da Administração de Santa Catarina informou que o beneficiário do amparo assistencial recebe regularmente pensão do Estado de Santa Catarina, na modalidade de Pensão ao Deficiente Mental, desde 20/08/84 (evento 01, PROCADM3, fl. 66).*

*Referido benefício foi instituído pela Lei Estadual nº 6.185/82 e alterado pela Lei Estadual nº 7.702/89 (evento 54, INF1, INF2), sendo pago no valor de 50% do salário mínimo nacional. Atualmente, segundo afirmado pelo próprio réu em contestação, o valor é de um salário mínimo (evento 39, CONT1, fl. 04).*

*Por outro lado, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), em seu art. 20, §4º, veda expressamente o recebimento acumulado do amparo assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória:*

*§ 4º O benefício de que trata este artigo **não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime**, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. **Grifei.***

*Analisando os fatos e a prova dos autos, verifico que, no caso, a presunção de boa-fé restou elidida pela conduta da parte ré no recebimento do benefício.*

*Isto porque, ao contrário do alegado na contestação, por ocasião do requerimento do benefício assistencial, o réu declarou expressamente, e sob as penas da lei, que **Fernando** não recebia qualquer benefício da Previdência Social ou de outro regime: "**Não recebe benefício da Previdência Social, nem de outro regime e assume a responsabilidade por esta declaração, sob as penas da lei**" (evento 01, PROCADM3, fl. 03). Aliás, somente após ser notificado através do Ofício nº 20023040/313/2012 é que o réu apresentou novo formulário de requerimento com a informação de que recebia o benefício da "APAE" (evento 01, PROCADM3, fl. 33).*

*Nesse contexto, em que a irregularidade no recebimento do benefício assistencial advenha da vedação legal de acumulação deste com qualquer outro recebido de outro regime (no caso, do Estado de Santa Catarina), tenho que o réu, inevitavelmente, recebeu as parcelas de má-fé.*

*Isto porque prestou declaração falsa à Previdência Social ao requerer o benefício assistencial, uma vez que já recebia a pensão estadual desde o ano de 1984, não podendo ser considerada escusável a sua omissão, porque decorrente de culpa grave, equiparável ao dolo. Nesse particular, esclarece o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, em seu artigo intitulado A restituição de benefícios previdenciários pagos indevidamente e seus requisitos (in Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nº 78, p. 111/115):*

*(...) Por aquela, a pessoa ignora os fatos reais, ainda que culposamente (sem que se cogite de culpa grave, equiparável ao dolo), e está de boa-fé, ou não ignora, e está de má-fé. Por esta, para haver boa-fé a ignorância dos fatos*

*deve ser desculpável, por ter a pessoa respeitado os deveres de cuidado; se puder ser-lhe atribuído um desconhecimento ainda que meramente culposo, estará a pessoa de má-fé. Entre nós, assim como nos demais sistemas jurídicos, predomina a concepção ética da boa-fé, que aliás melhor corresponde à justiça.*

(...)

*A meu ver, não é desculpável o recebimento de benefícios inacumuláveis (Lei nº 8.213, de 1991, art. 124), porque a lei é bastante clara, sendo de exigir-se o seu conhecimento pelo beneficiário. Também não será escusável o recebimento, em virtude de simples revisão, de valor correspondente a várias vezes o valor do benefício. 6 Do mesmo modo, não cabe alegar boa-fé o pensionista que recebe pensão de valor integral e continua a receber o mesmo valor, ciente de que outro beneficiário se habilitou e houve o desdobramento da pensão. De qualquer modo, serão os indícios e circunstâncias que indicarão, em cada caso concreto, se a ignorância do erro administrativo pelo beneficiário é escusável ou não. **Grifei.***

*Não se olvida, por outro lado, que o benefício assistencial tem caráter alimentar, a ele sendo aplicado o princípio da irrepetibilidade ou da não devolução, consagrado pela jurisprudência. Tal princípio, entretanto, não é absoluto, cedendo lugar nos casos em que restar configurada a má-fé do beneficiário no recebimento indevido do benefício, situação ora constatada.*

*Nessa linha é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO À ATIVIDADE LABORATIVA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. **Comprovado nos autos que o segurado aposentado por invalidez voltou a exercer atividade laborativa, correta a atitude do INSS em determinar a devolução dos valores pagos nos períodos concomitantes.** (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL n. 0019726-30.2013.404.9999/SC, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. em 19/03/2014). (Grifei)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E PENSÃO POR MORTE A FILHO INVÁLIDO. CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A concessão de pensão por morte da mãe a filho maior inválido pressupõe a existência de dependência econômica. 2. **É indevida a cumulação de benefício por incapacidade com remuneração de cargo de confiança, sendo correta a cessação da aposentadoria por invalidez no período em que perdurou o trabalho.** 3. Hipótese em que, todavia, o exercício daquele cargo de confiança não correspondeu à reabilitação profissional do autor, devendo ser restabelecida a aposentadoria por invalidez, dada a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. 4. **Constatada a má-fé do segurado na percepção de benefício por***

**incapacidade concomitantemente ao exercício de atividade remunerada, deve devolver os valores indevidamente percebidos,** limitado o desconto mensal em seu benefício previdenciário aos percentuais expressos no art. 115 da Lei 8.213/91, vedada a percepção de valor resultante inferior ao mínimo constitucional.5. Não pode o INSS cobrar os valores recebidos em razão de decisão judicial (antecipação de tutela concedida nos presentes autos), conforme iterativa jurisprudência que consagrou o princípio da irrepetibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos em situações similares. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO n. 0008661-43.2010.404.9999/PR, Rel. Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, j. em 10/08/2011). (Grifei).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. RETORNO À ATIVIDADE LABORATIVA. BENEFICIÁRIO ELEITO VEREADOR E DESIGNADO SECRETÁRIO DE MUNICÍPIO. ARTIGO 46 DA LEI 8.213/91. CANCELAMENTO. Comprovado nos autos que o segurado aposentado por invalidez voltou a exercer atividade laborativa, na condição de vereador e, após, como Secretário Municipal da Agricultura, cargos de natureza política que implicam desempenho de funções administrativas e gerenciais, correta a atitude do INSS em cancelar o benefício.** (TRF4, APELREEX 0006185-27.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 14/11/2013) (Grifei)

Portanto, o recebimento cumulado de benefício assistencial com a pensão estadual paga ao deficiente, aliado à omissão da informação da parte requerida acerca desta última, caracteriza a ocorrência de má-fé e determina a necessidade de restituição dos valores recebidos a este título.

Na medida em que os valores recebidos a título de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência nº 533.931.140-2 no período de 01/2009 a 11/2012 foram indevidos, ou seja, demonstrada a existência de ilegalidade na concessão do benefício, é poder-dever do INSS proceder à sua revisão a qualquer tempo, a fim de corrigir o equívoco, afigurando-se legítima a revisão administrativa levada a efeito pela autarquia previdenciária e que deu ensejo à cessação.

Nesse contexto, tenho por caracterizada a má-fé por parte do requerido e acolho os pedidos iniciais, impondo-se a restituição do montante que recebeu indevidamente, ressalvada a prescrição, independente de tratar-se de verba de natureza alimentar, por força do art. 927 do CC/02 ou mesmo do art. 884 do mesmo diploma legal.

Portanto, devidamente comprovada a má-fé da parte ré na percepção do benefício, a restituição do montante que recebeu indevidamente, ressalvada a prescrição, é medida que se impõe.

### **Correção monetária e juros**

Quanto a forma de correção monetária e dos juros a serem aplicados nos valores da condenação, o recorrente requer *seja observado o princípio da isonomia para fins de se aplicar na atualização e juros da conta das parcelas vencidas, as disposições da Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º -F da Lei nº 9.494/97, conforme vem pleiteando a autarquia previdenciária em seu favor nas lides previdenciárias em que é condenada a proceder o pagamento de seus segurados.*

O magistrado sentenciante determinou a correção das parcelas pela SELIC.

Porém, em face de não possuírem as parcelas a serem restituídas ao INSS natureza de crédito tributário, descabe a incidência da SELIC para atualizar o montante devido. Nesse ponto, portanto, o recurso prospera.

A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n. 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n. 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n. 10.741/03, combinado com a Lei n. 11.430/06, precedida da MP n. 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n. 8.213/91, e REsp. n. 1.103.122/PR). A partir de 30-06-2009 aplica-se o IPCA-E, consoante julgamento do RE n. 870.947 (Tema 810).

Quanto aos juros de mora, até 29-06-2009 devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3.º do Decreto-Lei n. 2.322/1987, aplicável, analogicamente, aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A partir de 30-06-2009, por força da Lei n. 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança.

### **Honorários advocatícios recursais**

Considerando que a sentença foi proferida antes de 18-03-2016, data definida pelo Plenário do STJ para início da vigência do NCPC (Enunciado Administrativo nº 1-STJ), bem como o Enunciado Administrativo n. 7 - STJ (*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*), aplica-se ao caso a sistemática de honorários advocatícios da norma anteriormente vigente.

Desse modo, condeno a parte ré, ora apelante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado. Exigibilidade suspensa em face da AJG.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte ré.

**Juíza Federal Gabriela Pietsch Serafin  
Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal Gabriela Pietsch Serafin, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9237392v31** e, se solicitado, do código CRC **B346C53C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Gabriela Pietsch Serafin

Data e Hora: 19/12/2017 14:52

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 14/12/2017  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003021-39.2014.4.04.7216/SC  
ORIGEM: SC 50030213920144047216**

RELATOR : Juíza Federal GABRIELA PIETSCH SERAFIN  
PRESIDENTE : Paulo Afonso Brum Vaz  
PROCURADOR : João Heliofar de Jesus Villar  
**APELANTE : DP**  
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO SILVEIRA  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 14/12/2017, na seqüência 644, disponibilizada no DE de 27/11/2017, da qual foi intimado(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) Turma Regional suplementar de Santa Catarina, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ.

RELATOR : Juíza Federal GABRIELA PIETSCH SERAFIN  
ACÓRDÃO : Juíza Federal GABRIELA PIETSCH SERAFIN  
VOTANTE(S) : Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE  
: Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ

**Ana Carolina Gamba Bernardes**  
**Secretária**

---

Documento eletrônico assinado por **Ana Carolina Gamba Bernardes, Secretária**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9282483v1** e, se solicitado, do código CRC **8ED66857**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ana Carolina Gamba Bernardes  
Data e Hora: 18/12/2017 14:47

---